



## *Conselho Nacional de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0007114-68.2010.2.00.0000**

**RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA**  
**REQUERENTE : PEDRO LEONEL PINTO CARVALHO**  
**REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSUNTO : TJMA - PROGRAMA CASAMENTO COMUNITÁRIO -  
PROVIMENTO 04/2000/TJMA - DESVIO DE FINALIDADE -  
COMPETÊNCIA - PODER JUDICIÁRIO.**

### **VOTO**

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PROGRAMA CASAMENTO COMUNITÁRIO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

1. A função preponderante do Poder Judiciário é jurisdicional, o que não quer dizer que ele esteja isolado do processo de desenvolvimento da Democracia e de fortalecimento da República em sua acepção moderna. A efetivação do Princípio da eficiência na Administração exige a aproximação e a cooperação entre as funções estatais com o objetivo de aprimorar os serviços públicos.

2. O próprio Conselho Nacional de Justiça, como órgão propulsor de políticas institucionais para o Poder Judiciário, impulsiona projetos que visam à ampliação do acesso à Justiça e ao exercício da cidadania, sem pretender exaurir as ações dos Tribunais que objetivem ampliar o acesso a serviços estatais, em especial aqueles relacionados a suas vocações institucionais.

3. O serviço prestado com auxílio do Tribunal, além de inserir-se em grande parte nas atribuições das serventias extrajudiciais, as quais são coordenadas pelas Corregedorias de Justiça, promove a aproximação entre Poder Judiciário e sociedade e estimula o exercício da cidadania, razão pela qual não há óbice na participação do Tribunal de Justiça no Programa “Casamento Comunitário”.

4. Recurso desprovido.



## Conselho Nacional de Justiça

Trata-se de recurso administrativo interposto por Pedro Leonel Pinto Carvalho em face da decisão monocrática proferida nos seguintes termos:

Consoante ressaltado pelo Tribunal requerido, O §1º do art. 226 da Constituição da República é claro ao prever a gratuidade da celebração do casamento civil. O art. 1512 do Código Civil também estabelece a gratuidade da celebração do casamento civil e determina, no seu parágrafo único que:

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

O Estado, portanto, ao prever a gratuidade do serviço, deve oferecê-lo àqueles que cumprirem os requisitos legais. Se os nubentes se declaram pobres no momento da habilitação, passam a ter direito à prestação gratuita do serviço pelo Estado, com a realização de todos os atos necessários para a celebração do casamento.

O Tribunal informa que o Projeto “Casamento Comunitário” foi instituído através do Provimento nº 04, de 15 de março de 2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão e tem por como objetivo promover a proteção da família e a inclusão social através da regularização do estado civil dos casais em situação de hipossuficiência econômica, conforme previsto no art. 226, §§ 1º e 3º da Constituição Federal e no art. 1.512 do Código Civil de 2002.

A certidão apresentada pelo Tribunal indica o gasto de R\$2.120,00 (dois mil cento e vinte reais) com o Programa, valor destinado ao pagamento de diárias de servidores destacados para a realização do serviço em local carente de servidores para o atendimento da demanda.

Em suma, vemos, por um lado, a necessidade da prestação do serviço gratuitamente pelo Estado e, por outro lado, a efetiva prestação com despesa irrisória para o Tribunal.

É preciso lembrar o assente entendimento de que o controle realizado por este Conselho deve alinhar-se ao princípio da preservação da autonomia dos Tribunais, consoante se depreende da leitura do seguinte julgado:

Processo Administrativo Disciplinar. Avocação pelo CNJ. Preservação da autonomia dos Tribunais. – “Não cabe ao CNJ imiscuir-se em toda e qualquer questão administrativa na órbita dos Tribunais, sob pena de ampliar suas funções constitucionais de controle e planejamento e ferir de morte a autonomia dos demais órgãos do Poder Judiciário, garantida pela Constituição Federal. Pedido indeferido, sem prejuízo de sua renovação na superveniência de quadro fático justificador” (CNJ – PCA 620 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 54ª Sessão – j. 18.12.2007 – DJU 08.02.2008) – grifo nosso.

Não se verifica, no presente caso, a prática de ato ilegal pelo Tribunal



## *Conselho Nacional de Justiça*

requerido. Ao contrário, não merece reparo a atuação do Tribunal que, investido da autonomia administrativa que possui, foi proativo na criação do programa que organizou a prestação de um serviço estatal, cuja gratuidade foi determinada em sede constitucional. Ordenar o cancelamento do projeto configura evidente invasão de sua autonomia, o que já foi reiteradamente repellido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 25, inciso X<sup>1</sup>, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

O presente Pedido de Providências foi proposto por PEDRO LEONEL PINTO CARVALHO em face do Tribunal de justiça do Estado do Maranhão no tocante a realização de casamentos comunitários.

Sustenta o requerente que não compete ao Poder Judiciário a realização de projetos sociais, aduzindo que os recursos repassados ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão devem ser empregados exclusivamente para a prestação jurisdicional.

Assevera que a realização de casamentos comunitários representa um desvio de finalidade dos recursos repassados, os quais deveriam ser empregados no melhor desempenho de estritos serviços jurisdicionais.

Ao final, requer que sejam tomadas por este Conselho Nacional de Justiça as providências cabíveis ao caso.

Instado a manifestar-se, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão informou que o projeto “Casamento Comunitário” tem por objetivo promover a proteção da família e a inclusão social através da regularização do estado civil dos casais em situação de hipossuficiência econômica.

Aduz que os nubentes apresentam declaração expressa de pobreza no momento de sua habilitação, obtendo, assim a gratuidade para todos os atos necessários à convolação das núpcias,

---

<sup>1</sup> Art. 25. São atribuições do Relator:

(...);

X – determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; (...).



## *Conselho Nacional de Justiça*

conforme estabelecem o §1º do artigo 226 da Constituição Federal, bem como o artigo 1.512 do Código Civil.

Assevera que a única despesa realizada por aquele Tribunal se refere ao pagamento das diárias para magistrados e servidores, em alguns eventos de maior porte, quando o contingente de servidores do local não se mostra suficiente. Alega que tal despesa é irrisória, não representando qualquer prejuízo para a atividade fim do Poder Judiciário.

Em suas razões recursais, o requerente insiste no argumento de que o projeto atacado se destina a uma finalidade que em nada condiz com as competências do Poder Judiciário. Afirma que sua continuidade é lesiva aos Princípios norteadores da Administração Pública e que o Poder Judiciário não é serviço social, competindo ao Poder Executivo sua realização.

Em síntese, é o relatório.

VOTO.

A nosso ver, a decisão atacada não merece reforma. Primeiramente, reiteramos o que se afirmou na decisão monocrática: a situação em exame revela a prestação de um serviço que deve ser oferecido gratuitamente pelo Estado a um custo irrisório para o Tribunal - R\$2.120,00 (dois mil cento e vinte reais).

Não há dúvidas de que a realização do Programa em discussão não se inscreve nas competências conferidas aos Tribunais de Justiça, do que não decorre, todavia, a necessidade de interferência deste Conselho para impedi-lo.

Todos os órgãos do Poder Judiciário estão comprometidos com a efetivação dos preceitos constitucionais, sempre à luz dos princípios fundamentais da República, dentre os quais destacamos a dignidade da pessoa humana e a cidadania<sup>2</sup>. A função preponderante do Poder Judiciário é jurisdicional, o que não quer dizer que este ‘Poder’ esteja isolado do processo de

---

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.



## *Conselho Nacional de Justiça*

desenvolvimento da Democracia e de fortalecimento da República em sua acepção moderna. A efetivação do Princípio da eficiência na Administração exige a aproximação e a cooperação entre as funções estatais com o objetivo de aprimorar os serviços públicos.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, como órgão propulsor de políticas institucionais para o Poder Judiciário, impulsiona projetos que visam à ampliação do acesso à Justiça. Exemplo disso são os Mutirões da Cidadania, as Casas de Justiça e Cidadania, a campanha de mobilização nacional para o registro civil de nascimento e a documentação básica etc.

O CNJ vem estimulando o comportamento proativo dos Órgãos do Poder Judiciário com o desenvolvimento de programas e ações e com o estabelecimento de metas anuais. Contudo, referidos programas não pretendem exaurir as ações dos Tribunais que objetivem ampliar o acesso a serviços estatais, em especial aqueles relacionados a suas vocações institucionais.

Ademais, as ações dos Tribunais voltadas à ampliação do exercício da cidadania, desde que não causem prejuízo à prestação jurisdicional, podem ter sua pertinência constatada quando estão em relação com os serviços prestados pelos Órgãos jurisdicionais ou por eles controlados ou coordenados, como as atividades desempenhadas pelas serventias extrajudiciais.

O serviço prestado pelo Tribunal, além de inserir-se em grande parte nas atribuições das serventias extrajudiciais, promove a aproximação entre Poder Judiciário e sociedade e estimula o exercício da cidadania, razão pela qual não vejo óbice na participação do Tribunal de Justiça no Programa “Casamento Comunitário”.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

CNJ, 22 de abril de 2011.